



## **Proposta para nova regulamentação dos Agentes Autônomos de Investimentos.**

### **CAPÍTULO I – ÂMBITO E FINALIDADE**

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a atividade de agente autônomo de investimento.

Art. 2º Considera-se, para efeitos dessa Resolução:

I – agente autônomo de investimento: pessoa natural ou jurídica registrada na forma desta Resolução para realizar, sob a responsabilidade e como preposto de um ou mais intermediários, as atividades previstas no art. 3º e admitindo sócios não registrados como AAIs.

Parágrafo único. Os termos “clientes”, “intermediário” e “ordem” e são empregados nesta Resolução com o sentido que lhes é atribuído na regulamentação sobre intermediação de operações com valores mobiliários em mercados regulamentados de valores mobiliários.

Art. 3º A atividade do agente autônomo de investimento abrange:

- I – prospecção e captação de clientes;
- II – recepção e registro de ordens e transmissão dessas ordens para os sistemas de negociação ou de registro cabíveis, na forma da regulamentação em vigor; e
- III – prestação de informações sobre os produtos oferecidos e sobre os serviços prestados pelos intermediários pelos quais tenha sido contratado.
- IV- Educação Financeira;
- V- Aconselhamento Financeiro.

Parágrafo único. A prestação de informações a que se refere o inciso III inclui as atividades de suporte, orientação e recomendações de investimento inerentes à relação comercial com os clientes, desde que:

- I – o agente autônomo de investimento deixe claro seu vínculo com o intermediário, ou os intermediários, aos quais ele esteja vinculado; e
- II – as recomendações sejam compatíveis com o dever de verificação da adequação do investimento ao perfil do cliente.

### **CAPÍTULO II – VÍNCULO COM INTERMEDIÁRIOS**

Art. 4º O exercício da atividade de agente autônomo de investimento pressupõe a manutenção de contrato escrito com intermediário para a prestação dos serviços relacionados no art. 3º.

Parágrafo único. Observado o disposto no caput, o agente autônomo de investimento pode permanecer credenciado, na forma dos arts. 13 e 14, nos períodos em que não mantenha contrato para a prestação dos serviços relacionados no art. 3º.

Art. 5º O agente autônomo de investimento pessoa natural deve:

- I – manter o contrato para a prestação dos serviços relacionados no art. 3º com um ou mais intermediários; ou



II – ser sócio, empregado ou contratado de agente autônomo de investimento pessoa jurídica que mantenha contrato para a prestação dos serviços relacionados no art. 3º com um ou mais intermediários.

Art. 6º O agente autônomo de investimento pessoa jurídica deve:

I – manter o contrato para a prestação dos serviços relacionados no art. 3º com um ou mais intermediários; e

II – ser constituído exclusivamente para prestação dos serviços relacionados no art. 3º.

Parágrafo único. A prestação de serviços por meio de pessoa jurídica, na forma dos incisos I e II do caput, não elide as obrigações e responsabilidades estabelecidas nesta Resolução para os agentes autônomos de investimento pessoa natural que a integram.

## CAPÍTULO IV – CREDENCIAMENTO E REGISTRO

### Seção I – Normas gerais

Art. 7º O agente autônomo de investimento deve ser registrado na forma desta Resolução.

Art. 8º O registro para o exercício da atividade de agente autônomo de investimento será concedido automaticamente pela CVM à pessoa natural e à pessoa jurídica credenciadas na forma desta Resolução

Parágrafo único. O registro do agente autônomo de investimento é comprovado pela inscrição do seu nome na relação de agentes autônomos de investimento constante da página da CVM na rede mundial de computadores.

Art. 9 O credenciamento dos agentes autônomos de investimento é obrigatório.

Art. 10 O credenciamento de agentes autônomos de investimento é feito por entidades credenciadoras autorizadas pela CVM, na forma dos arts. 13 e 14 desta Resolução.

Art. 11 O credenciamento deve ser concedido pela entidade credenciadora ao agente autônomo de investimento pessoa natural que atenda os seguintes requisitos mínimos:

I – ter concluído o ensino médio no País ou equivalente no exterior;

II – ter sido aprovado em exames de qualificação técnica e ética definidos pela CVM;

III – não estar inabilitado ou suspenso para o exercício de cargo em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pela CVM, pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP ou pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC;

IV – não haver sido condenado por crime falimentar, de prevaricação, suborno, concussão, peculato, “lavagem” de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, contra a economia popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade pública, o sistema financeiro nacional, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ressalvada a hipótese de reabilitação; e

V – não estar impedido de administrar seus bens ou deles dispor em razão de decisão judicial.



Parágrafo único. Cabe à CVM aprovar previamente o programa dos exames a serem utilizados para certificação.

Art. 12. A entidade credenciadora deve conceder o credenciamento ao agente autônomo pessoa jurídica que:

- I – tenha sede no país;
- II – adote qualquer das formas societárias permitidas pela legislação em vigor, observado o disposto no art. 34;
- III – tenha como objeto social o exercício da atividade de agente autônomo de investimento.

§ 1º Da denominação da pessoa jurídica de que trata o caput, assim como dos nomes de fantasia eventualmente utilizados é vedada a utilização de siglas e de palavras ou expressões que induzam o investidor a erro quanto ao objeto da sociedade.

#### Seção II – Indeferimento de Pedido de Credenciamento

Art. 13. A decisão de indeferimento de pedido de credenciamento deve ser comunicada ao requerente, esclarecendo os motivos pelos quais a entidade credenciadora entende que os requisitos dos arts. 11 e 12 não foram cumpridos.

§ 1º Da decisão de indeferimento do pedido de credenciamento, cabe recurso à CVM, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contado da sua ciência pelo requerente.

§ 2º O recurso de que trata o § 1º deve ser analisado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contado do seu recebimento.

#### Seção III – Suspensão do Credenciamento

Art. 14. A entidade credenciadora deve suspender o credenciamento, mediante pedido do agente autônomo de investimento, desde que o requerente comprove não estar em atividade, na forma prevista no regulamento mencionado no inciso I do art. 39.

§ 1º A suspensão do credenciamento deve ser comunicada à CVM pela entidade credenciadora e implica a suspensão automática do registro do agente autônomo de investimento.

§ 2º A suspensão será válida por 1 (um) ano a partir de seu deferimento, podendo ser prorrogada anualmente e revertida a qualquer momento a pedido do agente autônomo de investimento.

#### Seção IV – Cancelamento do Credenciamento

Art. 15. A entidade credenciadora deve cancelar o credenciamento do agente autônomo de investimento nos casos de:

- I – pedido formulado pelo próprio agente autônomo de investimento;
- II – identificação de vícios ou falhas no processo de credenciamento;
- III – perda de qualquer das condições necessárias para o credenciamento;
- IV – aplicação, pela CVM, das penalidades previstas nos incisos III a VIII do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976.

#### Subseção I – Cancelamento do Credenciamento a Pedido



Art. 16. O cancelamento do credenciamento a pedido depende da comprovação, pelo agente autônomo de investimento, de que não está em atividade, na forma prevista no regulamento de que trata o inciso I do art. 39.

Parágrafo único. O cancelamento do credenciamento a pedido deve ser comunicado à CVM para fins de cancelamento automático do registro do agente autônomo de investimento.

#### Subseção II – Cancelamento do Credenciamento pela Entidade Credenciadora

Art. 17. Em sendo constatadas as situações descritas nos incisos II e III do art. 17, a entidade credenciadora deve solicitar manifestação prévia do agente autônomo de investimento, no prazo de 10 (dez) dias úteis, antes de decidir pelo cancelamento.

Art. 18. A decisão de cancelamento do credenciamento pela entidade credenciadora deve ser comunicada de imediato ao agente autônomo de investimento, devendo a entidade credenciadora esclarecer os motivos que fundamentaram a sua decisão.

§ 1º O agente autônomo de investimento com credenciamento cancelado na forma do caput pode, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar solicitação de reconsideração à entidade credenciadora.

§ 2º Não havendo reconsideração da decisão, a entidade credenciadora deve enviar a petição à SMI, como recurso dotado de efeito suspensivo, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se confirme ou não o cancelamento.

### CAPÍTULO V – REGRAS DE CONDUTA

#### Seção I – Regras Gerais

Art. 19. O agente autônomo de investimento deve agir com probidade, boa fé e ética profissional, empregando no exercício da atividade todo o cuidado e a diligência esperados de um profissional em sua posição, em relação aos clientes e aos intermediários pelos quais tenha sido contratado.

Parágrafo único. O agente autônomo de investimento deve:

- I – observar o disposto nesta Resolução, nas demais normas aplicáveis e nas regras e procedimentos estabelecidos pelo intermediário pelo qual tenha sido contratado;
- II – zelar pelo sigilo de informações confidenciais a que tenha acesso no exercício da função; e
- III – sempre que solicitado por clientes, descrever a forma como é remunerado por produtos e serviços oferecidos.

Art. 20. Os materiais utilizados pelo agente autônomo de investimento no exercício das atividades previstas nessa Resolução devem:

- I – estar em consonância com o disposto no art. 19 desta Resolução;
- II – fazer referência expressa ao intermediário, como contratante, identificando o agente autônomo de investimento como contratado, e apresentar os dados de contato da ouvidoria da instituição e;
- III – no caso dos agentes autônomos de investimento pessoa jurídica, identificar cada um dos agentes autônomos de investimento pessoa natural que componha seu quadro societário.

§ 1º O agente autônomo de investimento pessoa jurídica deve informar em seu site na rede mundial de computadores os intermediários pelos quais tenha sido contratado.



Art. 21. A apresentação de informações pelo agente autônomo de investimento deve estar sujeita às mesmas regras estabelecidas para os demais profissionais que atuam no intermediário pelo qual ele tenha sido contratado.

## Seção II – Vedações

Art. 22. É vedado ao agente autônomo de investimento:

- I – receber de clientes ou em nome de clientes, ou a eles entregar, por qualquer razão e inclusive a título de remuneração pela prestação de quaisquer serviços, numerário, títulos ou valores mobiliários ou outros ativos;
- II – ser procurador ou representante de clientes perante intermediários, para quaisquer fins;
- III – contratar com clientes ou realizar, ainda que a título gratuito, os serviços de consultoria e de administração de carteira de valores mobiliários e realizar, ainda que a título gratuito, serviços de análise de valores mobiliários;
- IV – atuar como preposto de intermediário com o qual não tenha contrato para a prestação dos serviços previstos no art. 3º;
- V – delegar a terceiros, total ou parcialmente, a execução dos serviços que constituam objeto do contrato celebrado com o intermediário pelo qual tenha sido contratado; e
- VI – usar senhas ou assinaturas eletrônicas de uso exclusivo do cliente para transmissão de ordens por meio de sistema eletrônico.

## CAPÍTULO VI – OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS INTERMEDIÁRIOS

Art. 23. Incumbe ao intermediário verificar a regularidade do registro dos agentes autônomos de investimento por ela contratados e formalizar, por meio de contrato escrito, a sua relação com tais agentes autônomos de investimento.

§ 1º O intermediário deve manter todos os registros, documentos e comunicações, internas e externas, inclusive eletrônicos, relacionados à contratação e à prestação de serviços de cada agente autônomo de investimento por ela contratado.

§ 2º Aplica-se à manutenção dos documentos de que trata este artigo o disposto no art. 34.

Art. 24. O intermediário responde, solidariamente, perante seus clientes, pelos atos praticados por agente autônomo de investimento por ele contratado.

Art. 25. O intermediário que contratar agente autônomo de investimento deve manter atualizada, em sua própria página e na página da CVM na rede mundial de computadores, a relação de agentes autônomos de investimento por ela contratados.

§ 1º A relação a que se refere o caput deve ser atualizada no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da correspondente contratação, alteração de contrato ou rescisão.

§ 2º Em caso de contratação de pessoa jurídica, todos os agentes autônomos de investimento pessoa natural que nela atuam, sejam sócios ou contratados, devem ser inscritos na relação a que se refere o caput.

Art. 26. O intermediário deve:

- I – estender aos agentes autônomos de investimento por ela contratados a aplicação das políticas, regras, procedimentos e controles internos por ela adotados;



II – fiscalizar as atividades dos agentes autônomos de investimento que atuarem em seu nome de modo a garantir o cumprimento do disposto nesta Resolução e nas regras e procedimentos estabelecidos nos termos do inciso I;

III – comunicar à CVM e às entidades autorreguladoras competentes tão logo tenha conhecimento, condutas dos agentes autônomos de investimento por ela contratados que possam configurar indício de infração às normas emitidas pela CVM;

IV – comunicar às entidades autorreguladoras competentes tão logo tenha conhecimento, condutas dos agentes autônomos de investimento por ela contratados que possam configurar indício de infração a normas ou regulamentos por elas emitidos;

V – divulgar o conjunto de regras decorrentes do inciso I, bem como suas atualizações, em sua página na rede mundial de computadores; e

VI – nomear um diretor responsável pela implementação e cumprimento dos incisos I a V, bem como identificá-lo e fornecer seus dados de contato em sua página na rede mundial de computadores.

§ 1º As regras, procedimentos e controles decorrentes do inciso I do caput devem prever as formas de identificação e de administração das situações de conflito de interesses;

§ 2º Incluem-se nos mecanismos de fiscalização referidos no inciso II do caput, no mínimo:

I – o acompanhamento das operações dos clientes, inclusive com a realização de contatos periódicos;

II – a inspeção de instalações e dependências físicas;

III – o acompanhamento das operações de titularidade dos próprios agentes autônomos de investimento, aos quais devem se aplicar as mesmas regras e procedimentos aplicáveis às pessoas vinculadas, na forma da regulamentação em vigor; e

IV – a verificação de dados de sistemas que permitam identificar a proveniência de ordens emitidas por meio eletrônico, indícios de utilização irregular de formas de acesso e administração irregular das carteiras dos clientes.

Art. 27. Incumbe ao intermediário o pagamento de contraprestações periódicas decorrentes do credenciamento do agente autônomo de investimento, sendo vedada a transferência do encargo ao agente autônomo de investimento por ela contratado.

## CAPÍTULO VII – AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTO NÃO EXCLUSIVOS OU QUE ADMITAM SÓCIOS NÃO REGISTRADOS

### Seção I – Agentes Autônomos de Investimento Não Exclusivos

Art. 28. A prestação dos serviços previstos no art. 3º a mais de um intermediário não afasta:

I – as responsabilidades dos intermediários contratantes previstas nesta Resolução; e

II – a necessidade de observância pelos agentes autônomos de investimento das regras, procedimentos e controles internos adotados por cada intermediário contratante, devendo sempre prevalecer as mais restritivas, quando conflitantes.

Parágrafo único. Todos os intermediários que contratarem um mesmo agente autônomo de investimentos respondem pelos atos por ele praticados perante seus clientes, nos termos do art. 24, e pela fiscalização de suas atividades, nos termos do art. 26, II, observados os limites de acesso a informações previstos no art. 29, II.

Art. 29. Em relação à confidencialidade de informações pertinentes a dados cadastrais, comunicações e a operações de clientes, devem ser observadas as seguintes regras:

I – os intermediários devem ter acesso a todas as comunicações que envolvam ordens executadas pelos AAls para os clientes da referida instituição;



II – os intermediários não podem ter acesso ao cadastro, às ordens ou às operações de clientes dos demais intermediários que mantenham contrato com o agente autônomo de investimento; e

Parágrafo único. O intermediário que venha a ter conhecimento do descumprimento do disposto neste artigo deve comunicar o fato à CVM, na forma do inciso III do caput do art. 28.

## Seção II – Agentes Autônomos de Investimento que Admitam Sócios Não Registrados

Art. 30. Os agentes autônomos de investimento que admitam sócios não registrados devem adotar a política de chinese wall e, portando, não devem permitir que sócios não registrados exerçam as atividades previstas no art. 3º.

## CAPÍTULO VIII – ENTIDADES CREDENCIADORAS

Art. 31. A CVM pode autorizar o credenciamento de agentes autônomos de investimento por entidades credenciadoras que comprovem ter estrutura adequada e capacidade técnica para o cumprimento das obrigações previstas na presente Resolução.

Art. 32. As entidades credenciadoras devem:

- I – elaborar regulamento contendo os procedimentos a serem observados no pedido de concessão, suspensão ou de cancelamento de credenciamento de agentes autônomos de investimento;
- II – manter em arquivo, nos termos do art. 23, todos os documentos e registros, inclusive eletrônicos, que comprovem o atendimento das exigências contidas nesta Resolução;
- III – manter atualizado o cadastro de todos os agentes autônomos de investimento por elas credenciados; e
- IV – divulgar em sua página e na página da CVM na rede mundial de computadores:
  - a) lista dos agentes autônomos de investimento pessoa natural por elas credenciados;
  - b) lista dos agentes autônomos de investimento pessoa jurídica por ela credenciados, identificando cada um dos agentes autônomos pessoas naturais que delas sejam sócios; e
  - c) identificar os intermediários com os quais os agentes autônomos de investimento mantenham contrato para a prestação de serviços relacionados no art. 3º.

Parágrafo único. Cabe à CVM aprovar previamente:

- I – o regulamento mencionado no inciso I do caput; e

Art. 33. As entidades credenciadoras, por meio de seu diretor responsável, devem enviar à CVM:

- I – no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os dados cadastrais dos agentes autônomos de investimento que:
  - a) obtiverem o seu credenciamento;
  - b) tiverem seu credenciamento suspenso ou cancelado a pedido, na forma dos arts. 16 ou 18; e
  - c) tiverem seu credenciamento cancelado nas hipóteses dos incisos II e III do art. 17, sem a interposição de pedido de reconsideração por parte do agente autônomo de investimento;
- II – imediatamente após o conhecimento, informação sobre indícios de ocorrência de infração grave às normas desta Resolução, na forma do art. 26;
- III – até o dia 31 de janeiro de cada ano, relatório de prestação de contas das atividades realizadas pela entidade credenciadora para o cumprimento das obrigações estabelecidas na presente Resolução, indicando os principais responsáveis por cada uma delas; e
- IV – sempre que solicitado, quaisquer documentos e informações relacionados às suas atividades.



## CAPÍTULO IX – MANUTENÇÃO DE ARQUIVOS

Art. 34. Os intermediários e as entidades credenciadoras devem manter, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, todos os documentos e informações exigidas por esta Resolução.

§ 1º As imagens digitalizadas são admitidas em substituição aos documentos originais, desde que o processo seja realizado de acordo com a legislação federal sobre a elaboração e o arquivamento de documentos públicos e privados em meios eletromagnéticos, e com a regulamentação federal que estabelece a técnica e os requisitos para a digitalização desses documentos.

§ 2º O documento de origem pode ser descartado após sua digitalização, exceto se apresentar danos materiais que prejudiquem sua legibilidade.

## CAPÍTULO X – PENALIDADES

Art. 35. Constitui infração grave, para efeito do disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976:

I – o exercício da atividade de agente autônomo de investimento em desacordo com o disposto nos arts. 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 21 e 22 desta Resolução;

II – a obtenção de credenciamento de agente autônomo de investimento com base em declarações ou documentos falsos;

III – a inobservância das vedações estabelecidas no art. 24 desta Resolução; e

IV – a inobservância do art. 26 desta Resolução.

## CAPÍTULO XI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. Fica revogada a Resolução CVM nº 16, de 9 de fevereiro de 2021.

Art. 37. Os contratos para a prestação de serviços previstos no art. 3º já celebrados devem ser adaptados a esta Resolução até [180 dias a contar de sua entrada em vigor].

Art. 38. Esta Resolução entra em vigor em [1º dia útil do mês seguinte ao de sua publicação].